

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, para obrigar dirigentes de estabelecimentos de ensino a comunicarem informação relativa a ameaça ou violação de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar dirigentes de estabelecimentos de ensino da educação básica a comunicarem informação relativa a ameaça ou violação de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino da educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....
.
IV – ameaça ou violação de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente.

Parágrafo único. O poder público estimulará a capacitação dos profissionais de educação para identificarem os casos a que se referem os incisos I e IV do *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 7 9 3 6 8 2 4 2 0 0 *

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes deve ser uma responsabilidade compartilhada entre múltiplos atores, como a família, a comunidade, as autoridades competentes para garantir sua segurança e, ainda, os estabelecimentos de ensino.

Por ser um ambiente onde os alunos passam grande parte do seu tempo, a escola é uma plataforma natural para a observação de seu bem-estar. A convivência diária facilita a identificação de quaisquer violações de direitos que possam afetar o desenvolvimento dos estudantes, como abuso, negligência ou discriminação.

No ambiente escolar, crianças e adolescentes interagem não apenas com colegas, mas também com professores e outros adultos de confiança, que acabam desempenhando um papel fundamental na detecção precoce de situações de risco. Essas interações podem revelar sinais de alerta, como mudanças abruptas no comportamento, isolamento social ou quedas no rendimento escolar.

É por isso que a escola muitas vezes atua como um local onde violações de direitos podem ser identificadas e, também, como ponto de referência para encaminhar esses casos para os serviços apropriados. Essa colaboração entre a escola e os serviços sociais contribui para a proteção integral de crianças e adolescentes.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 1990) estabelece que

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

É um dispositivo importante, mas há espaço para aperfeiçoamentos. Por isso, propomos a inclusão de um novo inciso no art. 56, de forma a estabelecer a obrigatoriedade de comunicar ao Conselho Tutelar competente os casos de ameaça ou violação de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente. A iniciativa coaduna com o que



* C D 2 3 7 9 3 6 8 2 4 2 0 0 *

versa o próprio ECA, em seu art. 70: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

Também estabelecemos que o poder público estimulará a capacitação dos profissionais de educação para identificarem os casos de maus-tratos e de violação de direitos fundamentais, além de alterarmos o *caput* para estender essas obrigações para os dirigentes dos estabelecimentos de educação básica, ou seja, além dos dirigentes do ensino fundamental, os do ensino infantil e médio também devem cumprir as mesmas obrigações.

Certa de que são propostas que contribuirão para assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-14892



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237936824200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 3 7 9 3 6 8 2 4 2 0 0 *